



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13848.000020/95-03
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.357
RECURSO Nº : 122.890
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. DEPÓSITO RECURSAL. VIGÊNCIA.

Retifica-se o acórdão pelo qual não se tomou conhecimento do recurso por falta de depósito premonitório, para adequar a decisão à realidade processual, pois o recurso foi interposto anteriormente à vigência da norma relativa ao depósito e preenche as condições de admissibilidade.

ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula a Notificação de Lançamento da qual não conste a identificação da autoridade responsável pelo ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos. No mérito, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

13 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.356

Processo nº : 10675.000079/2001-89
Recurso nº : 123.832
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Retificação do Acórdão nº 301-30.356, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento, em face da perempção, do recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.”

. Embargos de Declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o acórdão embargado e não conhecer do recurso voluntário**, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **01 JUL 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonseca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.356

Processo nº : 10675.000079/200-89
Recurso nº : 123.832
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO E VOTO

Em exame os Embargos de Declaração com pedido de rerratificação do julgado, interpostos com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo Procurador da Fazenda Nacional Dr. Leandro Felipe Bueno, que alega obscuridade no Acórdão nº 301-30.356, de fls. 152/157, proferido por esta Câmara em sessão de 17/9/2002.

Nesse Acórdão foi dado provimento por unanimidade de votos ao recurso voluntário interposto pelo recorrente, no que respeita à manutenção parcial, por decisão da autoridade monocrática, do lançamento objeto do auto de infração de fls. 2/5, em que foi glosada a área de preservação permanente, por falta do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O ilustre embargante alega que está claro que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte é intempestivo, considerando que a intimação da decisão de primeira instância deu-se em 15/5/2001, uma terça-feira, conforme se depreende do AR de fl. 133, tendo o prazo recursal começado a fluir a partir do dia seguinte, a saber, 16/5/2001, uma quarta-feira; porém, o recurso foi protocolado em 18/6/2001, uma segunda-feira, conforme se verifica à fl. 135, quando já se havia ultrapassado o prazo de 30 dias previsto em lei para a apresentação do recurso.

Regula a matéria o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A legislação pertinente ao processo administrativo-fiscal é clara ao tratar do prazo estabelecido em lei para a interposição de recursos voluntários. Trata-se de prazo fatal, que não comporta dilação, por falta de previsão legal. A perda do prazo processual acarreta a perda do próprio direito defendido. Destarte, não há como se tomar conhecimento de recurso apresentado intempestivamente, por perempto.

No caso em exame, os fatos demonstram inequivocamente ter ocorrido a preempção, pela apresentação do recurso em prazo superior ao estabelecido em lei, o que foi bem apontado pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Constata-se, efetivamente, que a ultrapassagem do limite legal não foi detectada pela relatora do processo que, ao iniciar o seu voto, concluiu de forma errônea pela tempestividade do recurso.

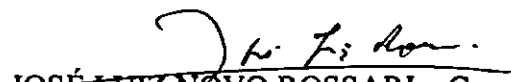
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.356

Processo nº : 10675.000079/200-89

Recurso nº : 123.832

Diante dos fatos, e em face do que estabelece a legislação de regência, voto por que sejam acolhidos e providos os embargos, para que não se tome conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Conselheiro

RECURSO Nº : 122.890
ACÓRDÃO Nº : 301-30.357
RECORRENTE : MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Reporto-me ao relatório de fls. 101 e 102, que releio, do qual resultou o Acórdão 301-29703, no sentido de que a falta de depósito recursal impedia o conhecimento do recurso.

Pelo expediente de fl. 112, o órgão preparador informa, acertadamente, que o recurso foi apresentado antes da edição da MP 1621-30, de 12/12/97, e não estava, portanto, sujeito ao depósito recursal, motivo pelo qual não havíamos dele tomado conhecimento e reencaminha o processo à nossa apreciação.

Assiste-lhe razão e deve a decisão ser reformada, para adequarmos o julgado à realidade processual e imediata decisão do apelo da contribuinte.

No mérito, reitero as considerações constantes de meu voto, às fls. 103 a 106. À época, eu me pronunciava pela nulidade das Notificações de Lançamento sem identificação da autoridade fiscal, conforme consta da parte inicial de meu voto. Posteriormente, mudei meu convencimento, passando a votar contra a anulação do lançamento. Curvo-me, no entanto, aos reiterados pronunciamentos desta Câmara, confirmados pela CSRF e, registrando minha discordância, dou prevalência ao princípio da economia processual.

Voto pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja retificada a decisão anterior, para tomar conhecimento do recurso, e pela nulidade da Notificação de Lançamento pelo vício da falta de identificação do chefe da repartição responsável pela exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13848.000020/95-03
Recurso nº: 122.890

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.357.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2002

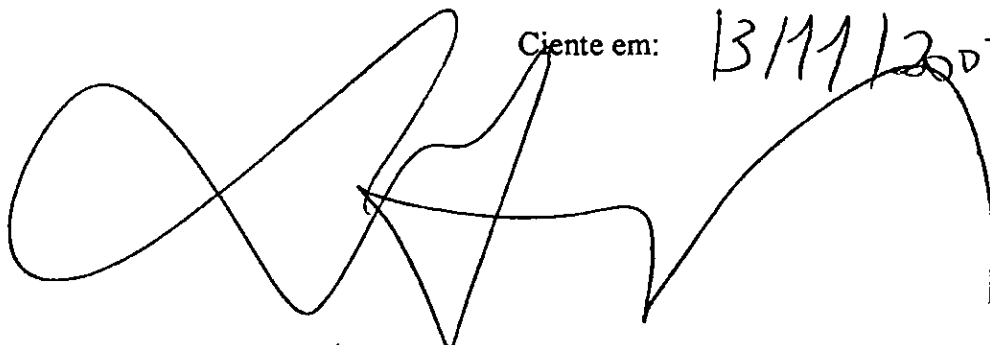
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

13/11/2002



LEONCIO

FELIX BUENO

COF. INF